DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Outros atos oficiais	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraiso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso
CNPJ 45.127.248/0001-56
Rua do Café, 649 – Centro
Telefone: (17) 3567-9510
Site: www.paraiso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

Câmara Municipal de Paraíso
CNPJ 51.840.619/0001-45
Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro
Telefone: (17) 3567-1173
Site: www.camaraparaiso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraiso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Outros atos oficiais

Processo Administrativo Nº 002/2020.
DELIBERAÇÃO

Vistos,

MARCOS ROBERTO BRAMBATTI, qualificado no procedimento em epigrafe, devidamente intimado a especificar as provas que pretende produzir apresentou "defesa prévia" alegando em síntese: a) nulidade insanável do procedimento administrativo; b) violação ao direito do devido processo legal, c) necessidade de arquivamento do procedimento por excesso de prazo.

Na mesma manifestação, intitulada "defesa prévia" postulou: a) expedição de oficio ao Executivo, para que sejam apresentadas cópias dos atestados de frequência, autorização para realização do pagamento de horas extras e espelhos de ponto/controles de jornadas seus e do servidor paradigma Luiz Antonio Estevam. Arrolou três testemunhas.

A manifestação é tempestiva.

Delibera-se sobre as alegações contidas na "defesa prévia".

1 - Nulidade Insanável do Procedimento: Não assiste razão alguma a defesa do acusado. O procedimento administrativo, até o presente transcorreu sem qualquer nulidade, com estrita observância dos preceitos legais que o informam. A lei municipal n. 1184/2018 – Estatuto dos Servidores Públicos - que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito do Município de Paraiso embora promulgada em 2018 obviamente deve ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. Seria ilógico aplicar lei revogada só porque os fatos ocorreram na sua vigência (estatuto anterior). Além disso, a portaria de instauração do procedimento é muito clara em especificar os fatos que ensejaram sua instauração e o fundamento legal. O presente procedimento foi deflagrado após comunicado do Ministério Público. Não há que se falar também que a base acusatória se da exclusivamente por violação ao artigo 182, parágrafo único da Lei 1184/2018. O procedimento apura recebimento de horas extras pelo servidor, em tese indevidas, muito embora haja menção no documento de fls. 10 verso. E enterrando a tese, tem a própria manifestação, que ao tratar do "mérito" do procedimento, discorreu várias laudas, refutando a acusação que pensa contra o acusado.

2 Violação ao Direito do Devido Processo Legal: O acusado alega vicio no procedimento porque não lhe foi oportunizado o direito de apresentar defesa prévia. Num simples passar de olhos pela Lei 1184/2018 – artigos 238 a 267 é possível, sem muito esforço observar que tudo que a lei determina foi até o presente momento observado. A defesa do acusado, nos termos do que preconiza o artigo 255 e parágrafos será realizada no momento processual adequado. Não custa lembrar que o procedimento encontra-se na fase denominado "inquérito administrativo", conforme artigo 245, II da Lei 1184/2018. Assim, no tempo e modo devido, e caso haja indiciamento do servidor, o mesmo será devidamente citado para que no prazo legal apresente sua defesa. Agora se o acusado insiste em discordar da própria Lei, o remédio cabível é questionar a própria lei pelas vias corretas – buscando a declaração de sua inconstitucionalidade. Por fim, no que concerne a alegação de que a administração pública impôs a inscrição em dívida ativa, é preciso esclarecer que trata-se de matéria de mérito.

3 Arquivamento do procedimento por excesso de prazo: Sem razão o acusado. Isso porque, embora a lei de regência do procedimento informe prazo de 60 (sessenta) prorrogável por igual período para conclusão do procedimento, é certo que referido prazo não é ABSOLUTO. Não se pode esquecer, e a defesa esqueceu, que vivemos uma PANDEMIA no país, sem precedentes, o que obviamente trouxe mudanças em várias rotinas, inclusive na administração pública e na vida dos servidores. É fato que resta impossível muitas vezes a reunião com todos os servidores da comissão, até porque o presidente da comissão foi acometido pela COVID-19 ficando em isolamento por vários dias. Os serviços públicos sofreram suspensão por força de decretos do governo municipal e estadual. Prova das Prova das dificuldades impostas pelo momento, é o documento de fls. 88, onde a própria chefe do Depto Pessoal, informa que demorou para enviar documentos devido a seu afastamento por ter

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

testado positivo para COVID-19. E mais: os pedidos de dilação foram devidamente justificados e fundamentados. Inobstante nenhum prejuízo houve ao acusado com as prorrogações, tanto que sequer faz menção de qual prejuízo seria. A propósito o STJ já deliberou sobre o assunto de forma pacificada, criando inclusive a Sumula 592 que prescreve: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. (SÚMULA 592, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Mas não é só. O TJSP em apreciação a caso semelhante decidiu que não é nulo PAD por eventual excesso de prazo – Apelação n. 1000057-43.2020.8.26.0311 -13ª Câmara de Direito Público – Relator Borelli Thomaz. Em suma, a inobservância do prazo para instauração ou conclusão no processo administrativo, de per si, não leva nem à nulidade, nem à preclusão do direito da Administração Pública de instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por não haver previsão legal. Em suma: O excesso de prazo, quando porventura existente para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Finalmente a defesa do acusado, teve acesso ao processo mediante carga e com total respeito ao prazo concedido para manifestação que foi contada a partir da carga dos autos – fls. 189.

Em continuidade e após ter a comissão deliberado sobre as alegações de defesa , decide-se pela produção de prova documental e testemunhal requerida pela parte envolvida.

Expeça-se oficio ao departamento pessoal da Prefeitura requisitando cópias dos atestados de frequência, das autorizações para realização de horas extras e pagamento do servidor acusado. Os controles e espelhos de ponto já se encontram nos autos (137/147). Requisite-se também do paradigma mencionado, servidor Luiz Antonio Estevam.

No mesmo ofício requisite-se que a Chefe do Departamento Pessoal, no prazo de 8 (oito) dias, confeccione um relatório explicitando de forma minuciosa como se deram os pagamentos de horas extras do servidor Marcos, ponderando acerca da legalidade ou ilegalidade dos pagamentos.

Em prosseguimento, a comissão processante realizará a oitiva das testemunhas arroladas e, para tanto, designa-se:

Dia 29/04/2021 às 9h00m para oitiva da testemunha LUIS ADRIANO VACARI, servidor público municipal que, deverá ser intimado pessoalmente, comunicando-se a Chefe da repartição onde serve.

As, 9h40m do dia 29/04/2021 para oitiva da testemunha CRISTIANO CLAYTON LOPES CALDERAN, e as 10h40m para oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO ESTEVAM DA SILVA, servidores públicos municipais que, deverão ser intimados pessoalmente, comunicando-se o Chefe da repartição onde serve.

Na sequência, às 11h40m realizar-se à interrogatório do acusado, devendo o seu procurador ser intimado para tanto pela imprensa oficial e por e-mail. Intime-se o acusado nos termos do artigo 253 da Lei 1184/2018.

Oficie-se a escola Hélio para que forneça local para a realização das oitivas.

Intime-se. Cumpra-se.

_____

COMISSÃO PROCESSANTE.

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PUBLICAÇÃO
Processo Administrativo nº 019/21
Dispensa de Licitação nº 015/21

Nos termos do preconizado no artigo 75, § 3º da Lei 14.133/2021, divulga-se para conhecimento amplo o que segue:

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Confecção e Fornecimento de Projeto Executivo para Adequação e Ampliação de Sistema de Tratamento de Esgoto do Município de Paraíso, por meio do uso de reatores biológicos, seguindo o MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO E

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraiso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraiso

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E PROJETOS PARA SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – FUNASA (Portaria Funasa nº526, de 6 de abril de 2017).

PRAZO ENTREGA PROPOSTAS: 3(TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. (DE 15/04/2021 A 19/04/2021 ÀS17H)

AS PROPOSTAS PODERÃO SER ENVIADAS ATRAVÉS DO EMAIL licitacao@paraiso.sp.gov.br OU ENTREGUE NO SETOR DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NA RUA DO CAFÉ, 649, CENTRO, PARAÍSO-SP.

O TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE WWW.PARAISO.SP.GOV.BR - ABA LICITAÇÕES -

AS DÚVIDAS PODERÃO SER SANADAS ATRAVÉS DO TELEFONE 17-35679510 OU TAMBÉM ATRAVÉS DO EMAIL ACIMA INFORMADO.

Paraiso, SP, 15 de Abril de 2021

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI – Prefeito Municipal